



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1071586-81.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado KLAYTON DE MELO PULIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.087

Apelação nº 1071586-81.2024.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Klayton de Melo Pulido

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Klayton de Melo Pulido, trabalhador na função de manutenção predial, sofreu acidente de trabalho em 03.04.2024, resultando em lesão na coluna e no 5º quirodáctilo esquerdo, comprometendo a capacidade laborativa. Solicitada a concessão de benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o auxílio-acidente é devido, considerando a comprovação do nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade parcial e permanente do segurado.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial confirmou alterações clínico-funcionais decorrentes do acidente, com incapacidade parcial e permanente, justificando a concessão do auxílio-acidente.

4. A sentença foi correta ao estabelecer o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à alta médica, nos termos da legislação vigente.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autarquia desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de auxílio-acidente é devida quando comprovado o nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade parcial e permanente. 2. O benefício deverá ser pago a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86, art. 101; Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º; PCC, art. 85, §§ 3º e 4º, II; Emenda Constitucional 113.

Jurisprudência Citada:

TJSP, 17ª Câmara. Dir. Pública, Ap. 1025636-39.2022.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 26.07.2023.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Klayton de Melo Pulido** foi julgada procedente (fls. 100/112).

Ainda que necessário o reexame, apela a autarquia buscando *“a aplicação do artigo 101, I da Lei 8.213/1991 com redação dada pelo artigo 1º da Lei 14.441, permitindo-se à Autarquia a análise de eventual modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-acidente”* (fls. 122/124).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença não carece de reparo.

Alega o postulante, atualmente com 37 anos de idade, que trabalhava na função de manutenção predial no Comércio de Calçados Di Gaspi II Ltda. quando, em 04.03.2024, sofreu um acidente de trabalho, que resultou em “fratura de vértebra lombar; trauma em MSE e coluna lombossacra; fratura apófise transversa de L2-L3; luxação exposta IFP 5º QDE; fratura de outro artelho”, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio por incapacidade temporária; o indeferimento administrativo do benefício e; a redução funcional. Pede a concessão de benefício acidentário.

Analisando-se todas as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 42/48, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunística.

A proposta de acordo oferecida pela autarquia (fls. 64/68) foi rejeitada pelo autor (fls. 92/95).

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora, com lesão em dedo esquerdo (fls. 21/22).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido a origem acidentária do mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário (fls. 29).

O exame físico contatou:

“COLUNA LOMBO-SACRA:

- Entrou caminhando normalmente;
- Presença de retificação da curvatura natural da coluna, com presença de contratura muscular regional;
- Sinais de radiculopatia leve irradiada para o membro inferior direito;
- Redução leve da mobilidade nos movimentos de flexão, e inclinação lateral da coluna lombo-sacra;
- Reflexos preservados;

5º DEDO DA MAO ESQUERDA:

- Presença de cicatrizes em bom estado;
- Aumento do volume do dedo como um todo, com redução moderada do movimento de flexão das interfalangeanas;
- Alteração parcial da pinça, preensão e destreza manual” (fls. 44)

O perito nomeado, Dr. Eduardo de Moraes, assim concluiu:

“Ao exame médico pericial, evidenciamos alterações clínico funcionais decorrentes do acidente de trabalho sofrido, com alterações na região lombar e no 5º dedo da mão esquerda.

Tais alterações não impedem que trabalhe, tanto que retornou ao trabalho, porém readaptado para atividades compatíveis.

Há, portanto, quadro de incapacidade parcial e permanente, desde a cessação do benefício junto ao INSS = 21/09/2024.” (fls. 44).

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

No que se refere ao termo inicial, correta a sentença, pois, tendo o obreiro recebido auxílio-doença acidentário, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da alta médica (22.9.2024 – fls. 29).

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Por fim, as alterações do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 14.441/22 permitem a realização da perícia administrativa. No entanto, a conclusão não deve preponderar sobre a coisa julgada, não autorizando, portanto, a cessação administrativa do benefício, sendo indispensável a propositura de ação judicial, nos termos do artigo 505, inciso I do CPC (*“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que*

poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”).

A propósito:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Limitação de mobilidade no 3º quirodáctilo direito. Incapacidade parcial e permanente. Sequela de acidente de trabalho. Nexo causal. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Tema 862. Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de auxílio por incapacidade temporária relacionado ao mesmo fato gerador (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Revisão administrativa. Legalidade do procedimento previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 14.441/2022. Impossibilidade, todavia, de cessação na esfera administrativa. Benefício concedido judicialmente. Necessidade de ajuizamento de ação revisional pela autarquia. Paralelismo das formas. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.157/STJ), sem determinação de suspensão nacional dos processos. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Fixada a DIB após a entrada em vigor da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, como única incidente para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, ressalvada decisão do C. STF nas ADIs 7.047 e 7.064. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC/2015, observado o decidido no Tema 1.105/STJ (DJe 27/03/2023), no que se refere à aplicação da Súmula 111/STJ. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Públ., Ap. 1025636-39.2022.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 26.07.2023).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1071586-81.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Klayton de Melo Pulido
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%
4. DIB	22.9.2024
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator